



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 249/2003

Ref.: Processo **52400.001632/2003**

Em 22/08/03

EMENTA: ADMINISTRATIVO.

Anulação de atos administrativos. Pertinência. Atos praticados com suportação em guias bancárias com autenticação falsa. Inexistência de dano moral ou material, porquanto tal providência anulatória deu-se em obediência ao poder-dever ao qual o administrador público está jungido. Pela improcedência da ação nº 2002.51.01.530897-8 interposta por Wettor Bureau.

Senhor procurador-geral,

Submete o presente processo a Divisão de Contencioso, através da procuradora federal Leny Machado, requisitando desta Divisão de Consultoria manifestação respeitante a exordial de fls. 01/55.

Trata-se de ação judicial proposta por Wettor Bureau de Apoio Empresarial S/C Ltda, em face do INPI, onde se requer a reparação por danos de natureza moral e material que teria a autarquia provocado na suplicante ao promover anulações e arquivamentos de diversos processos relativos a pedidos e registros de marcas cuja autora funcionava como mandatária.

As fraudes praticadas pela empresa Wettor consistiram na criação e aplicação de software que produziam falsas chancelas bancárias, no intuito de simular recolhimento de preços públicos.

Tais atos foram efetivamente percebidos pela administração no curso dos procedimentos empregados pelo Grupo constituído pela Portaria INPI nº 084, de 09 de agosto de 1999, cujos trabalhos foram concluídos em 08 de novembro daquele ano,

ou seja, 13 dias antes da autora ter descoberto a prática fraudulenta no seu orbe, porquanto, segundo afirma à fl. 7 da inicial, foi em 21 de novembro de 1999, que, "casualmente" veio de saber que o seu empregado, Antônio Carlos Lima de Moraes vinha, desde julho de 1995, ou seja, há mais de 4 anos, adulterando guias bancárias apresentadas ao INPI, no que pode ser tido como uma flagrante demonstração de culpa in vigilando daquele empregador.

E se o INPI não detinha o conhecimento efetivo e conclusivo, no ano de 1997, da existência das fraudes praticadas não só pela Wettor, como também por outras tantas empresas, é, para dizer o menos, equivocada a assertiva da autora de que a autarquia foi desidiosa e teria contribuído para a instalação daquela prática fraudulenta.

Assim, é bom que se tenha claro que o INPI não conhecia em 1997, as irregularidades produzidas pela empresa Wettor, que, como confessadamente pela autora, tiveram início no ano de 1995.

A inicial é uma peça arditosamente produzida com distorções de palavras e pensamentos, como faz prova o ponto em que se diz que a autarquia "desde 1997 - quando o INPI apurou irregularidades da Autora, até o dia 22.12.99" teria guardado tal conhecimento debaixo de "sete chaves".

Ora, o INPI no ano de 1997, não tinha dado como apurado as irregularidades em relação à empresa Wettor, porquanto, como dito linhas atrás, as conclusões ocorreram em novembro de 1999, através do relatório do Grupo criado pela Portaria 084/99.

Ademais, o que esta chefia declarou à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Ceará, no dia 16 de junho de 2000, é que uma auditoria havia sido realizada, por amostragem, em processos relativos ao ano de 1997, e não que este trabalho de auditoria havia sido promovido no ano de 1997.

Logo, não há que se falar em inércia administrativa no lapso temporal compreendido entre 1997 a 2000 como quer fazer crer a autora. Muito pelo contrário. A administração, até onde é dado saber, vem desenvolvendo sistemas mais efetivos no controle da sua arrecadação.

Ademais, a anulação daqueles atos praticados com suportação em fraudes, também atenderam ao objetivo disciplinador e de controle da administração sobre seus administrados.

O argumento da autora, de que os atos de anulação não poderiam se dar sem que antes fosse promovida uma exigência, nos moldes postos pela empresa Wettor no seu expediente encaminhado à Presidência da autarquia, e constante de fls. 138/139 do processo judicial, beira o surrealismo, à conta da sua ilegalidade.

Não há que se falar em tentativa de aproveitamento de ato nulo praticado pela parte.

Inaplicável à hipótese, a inteligência do artigo 220, da Lei 9279/96.

Ato nulo é ato inexistente, impossível, pois, de aproveitamento. Logo, não há que se falar em aplicação da fórmula fixada no predito artigo 220.

E se é assim, caminhou bem a inteligência do Parecer INPI/PROC/DICONS/ nº 042/2000, o que significa dizer que, a sua nulidade, requerida pela autora, há que ser absolutamente rechaçada.

Concluindo, a bem da verdade, parece-nos que a autora, diga-se, absurdamente, e só compreendido como uma tentativa desesperadora, pretende transferir a sua responsabilidade de vigilância sobre as condutas de seus empregados para o INPI.

Quer agora a autora, postar-se no lugar de lesada, quando na verdade, lesado foi o Erário, sangrado que foi em quantia vultosa.

Diante das lesões já produzidas, mas ainda insatisfeita, quer a autora agora provocar nova lesão à Administração Pública, ao postular absurda pretensão indenizatória.

Trata-se de pedido judicial que, entendemos, deve ser contestado com toda veemência.

São essas as informações julgadas pertinentes e cabíveis de momento.


À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
A DICONIT

25/8/03



Anexos: cópia do relatório produzido pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria INPI 084/99;
Cópia da Portaria INPI 084/99.

Pro/Diconit, em 25/08/03
J. Leite.
2. A Des. Jany, por contestar
o fed. Jany